

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 295, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I - RELATÓRIO

Em 17 de agosto de 2017, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Exmº Sr. Presidente da República Michel Temer, o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado três anos antes, em 13 de fevereiro de 2014, em Kingston, Jamaica.

A referida mensagem foi enviada ao Poder Legislativo acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0020612016 MRE MD, assinada em 8 de julho de 2016, um ano antes, portanto, da assinatura da mensagem presidencial e do envio da proposição ao Congresso Nacional. Esse documento, em quatro detalhados parágrafos, ressalta que o instrumento em exame tem os objetivos de:

a) promover a cooperação entre as Estados acordantes em assuntos relativos à defesa, “com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa”;

b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;

c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.¹

Ressaltam, ainda, a importância do acordo celebrado para “o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

O acordo celebrado, que segue a linha que vem sendo adotada pelo País em instrumentos congêneres, é composto por breve preâmbulo e dez artigos sintéticos, cuja síntese passo a expor.

No **Artigo 1**, intitulado Objetivo, os dois Estados elencam os seis objetivos detalhados na exposição de motivos interministerial, em que priorizam as ações de: promover a cooperação; compartilhar conhecimentos e experiências, inclusive em ciência e tecnologia; promover ações conjuntas de instrução e treinamento; colaborar entre si e cooperar em outras áreas de interesse comum.

No **Artigo 2**, denominado Formas de Cooperação, os dois Estados arrolam, a título exemplificativo, as seguintes ações: visitas mútuas de

¹ Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=0DE9FED51C0E02E2BAE0143666E639BD.proposicoesWeb2?codteor=1592305&filename=MSC+295/2017 > Acesso em: 16 out. 2017.

delegações de alto nível; intercâmbio de instrutores e alunos; participação em cursos teóricos e práticos e outras formas de treinamento; eventos culturais e desportivos; materiais e serviços e assistência humanitária, deixando expresso que eventuais outras formas de cooperação poderão ser acrescentadas a esse elenco.

No **Artigo 3**, Garantias, os dois Estados comprometem-se, expressamente, durante a execução das atividades que serão desenvolvidas, a “respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados”.

O **Artigo 4**, Responsabilidades Financeiras, tem natureza orçamentária. Nele, os dois Estados comprometem-se a arcar cada qual com as próprias despesas para a execução dos programas e projetos conjuntos que, de resto, deverão estar vinculados à respectiva disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

O **Artigo 5** denomina-se Segurança da Informação Classificada e aborda, em dois parágrafos, os procedimentos que os dois Estados deverão tomar para a proteção de informações sigilosas e reservadas, estabelecendo, como regra de conduta a respeito, que “notificarão uma à outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes” (Op. cit., p. 7).

No **Artigo 6**, Implementação, os dois Estados designam os respectivos agentes executores, para o ato internacional firmado (na Jamaica, a Junta de Defesa Nacional e, no Brasil, o Ministério de Defesa), firmando, ainda, o compromisso de estabelecer grupo de trabalho conjunto, cuja organização e reuniões serão estabelecidas por entendimento entre as Partes.

O **Artigo 7** intitula-se Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação, no qual os dois Estados estabelecem que protocolos complementares poderão ser firmados e serão considerados parte integrante do texto do acordo ora em exame.

As cláusulas finais de praxe em acordos congêneres estão contidas nos três últimos artigos: no **Artigo 8**, preveem-se os mecanismos para a solução de controvérsias (consultas, negociações e, em caso de discordância, por via diplomática); no **Artigo 9**, a forma de entrada em vigor, possibilidade de emenda e duração do instrumento e, por fim, no **Artigo 10**, a hipótese de denúncia do instrumento.

Os autos de tramitação legislativa e a respectiva veiculação eletrônica da proposição estão consonantes com a Norma Interna nº 1, de 2015, da CREDN (NIC 1-2015/CREDN). Ressaltam, ainda, a importância do acordo celebrado para *“o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países”*.²

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre os Estados, inclusive em matéria de defesa, faz parte da convivência entre as nações civilizadas, nos termos das normas previstas, para tanto, no Direito Internacional Público.

Nossa pátria tem assinado vários desses instrumentos com outras nações, haja vista os cinco seguintes instrumentos bilaterais, firmados em diferentes momentos e aqui mencionados a título meramente ilustrativo:

1. Acordo Sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 21 de dezembro de 1994, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 397, de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 1996, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 7.912, de 2013;

² Id, ibidem.

2. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Cape Town, em 4 de junho de 2003, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 425, de 2003; aprovado pelo Decreto Legislativo nº 784, de 2005;
3. Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003; encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 586, de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 277, de 2007, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.411, de 2008;
4. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Délhi, em 1º de dezembro de 2003, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 271, de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 475, de 2006, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.111, de 2007;
5. Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 62, de 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 422, de 2013, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 8.844, de 2016.

Essa cooperação para a defesa é usual entre os países e, no nosso caso, muito mais relevante se torna quando celebrada entre Estados que fazem parte das Américas, de modo especial América Latina e Caribe.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à defesa entre Brasil e Jamaica, por meio da realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária.

Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar e intercâmbio de conhecimentos, nas ações de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos e serviços e assistência humanitária, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários.

Um cuidado, todavia, deve o Congresso Nacional ter, ao conceder a respectiva aprovação legislativa a atos internacionais nessa seara: evitar conceder aprovações que tenham características de cheques em branco. Nesse sentido, alerta-se para a redação do Artigo 7 do instrumento em análise neste momento.

Esse dispositivo prevê a hipótese de que protocolos complementares (ou seja, que ainda não foram firmados e que, portanto, não fazem parte do texto enviado à apreciação legislativa), farão parte integrante do texto do acordo em exame.

Nossa aprovação legislativa, contudo, será concedida apenas ao acordo encaminhado ao Parlamento e não a eventuais instrumentos subsidiários que ainda não façam parte do texto. Esses atos complementares, ***se acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional***³, seja pela utilização de recursos humanos, materiais ou outros, deverão,

³ Constituição Federal. Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais **que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**; [...] Negritamos.

obrigatoriamente, ser submetidos à necessária e indispensável chancela legislativa, condição sem a qual não poderão ser considerados parte integrante do acordo que estamos a examinar.

Em outras palavras, é importante que fique claro que vamos conceder aprovação legislativa apenas ao texto principal que nos foi encaminhado pela proposição em exame, ou seja, a aprovação concedida limita-se ao acordo em apreciação neste momento e não a quaisquer outros compromissos subsidiários que não constem da proposta encaminhada e que venham a ser firmados posteriormente.

Postas essas premissas, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014 – encaminhado ao Congresso Nacional três anos após a assinatura – nos termos da anexa proposta de decreto legislativo que submeto à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 295, de 2017)

Aprova o texto Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator